



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10814-003755/92-82

mfc

Sessão de 12 de agosto de 1993 ACORDÃO Nº 303-27.709

Recurso nº.: 115.572

Recorrente: IBERIA LINEA AEREAS DE ESPANA S/A


Recorrid IRF - Aeroporto Internacional de São Paulo - SP

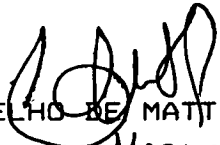
Multa do inciso III do art. 522 do R.A. Descaracteriza a falta de manifesto ou falta de declaração quanto à carga através dos documentos apresentados mesmo após a visita aduaneira a bordo da aeronave.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Dione Maria Andrade da Fonseca, relatora. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro João Holanda Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 12 de agosto de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator Designado


MARUCIA COELHO DE MATTOS MIRANDA CORREA-Proc. da Faz. Nacional

Carlos Maria Vieira
SUBST.

VISTO EM 3.12.93
SESSAO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Milton de Souza Coelho, Carlos Barcanias Chiesa (suplente), Rosa Marta Magalhães de Oliveira e Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Leopoldo César Fontenelle e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

Informo que não irei recorrer da r.
decisão constante do Acórdão nº 303-27.709,
em face da existência do dc. de fl. 19, do
processo.

Brasília, 20.12.93



PFN

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.572 - ACORDAO N. 303-27.709
RECORRENTE : IBERIA LINEA AEREAS DE ESPANA S/A
RECORRIDA : IRF - Aeroporto Internacional de São Paulo - SP
RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
RELATOR DESIGNADO : JOAO HOLANDA COSTA

R E L A T O R I O

Em ato de Visita Aduaneira junto à aeronave de prefixo ECCLB, vôo n. 6801, da Companhia Aérea Ibéria Linhas Aéreas de Spaña, procedente de Madri, a fiscalização constatou a chegada de 6(seis) volumes desacompanhados de Conhecimento Aéreo.

Ficou a Companhia Aérea sujeita ao recolhimento de 9,30 UFIR, por volume, correspondente à multa prevista no artigo 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, combinado com o artigo 3. da Lei n. 8383/91.

A interessada apresentou impugnação alegando que, segundo a Folha de Controle de Carga (FCC) do dia 15/04/92, Termo de Entrada n. 2860-8, folha 1/1, devidamente firmadas pela Infraero e Receita Federal, os AWB's indicados no Auto de Infração, foram devidamente atracados.

Finalmente efetuou a juntada de cópia dos referidos documentos.

O autuante manifestou-se pela manutenção do Auto de Infração, ressaltando que o artigo 499 do R.A. diz:

"Constitui infração a inobservância de norma estabelecida ou disciplinada neste Regulamento".

A autoridade de primeira instância diz que as alegações de defesa não merecem acolhida. Cita o artigo 44, letra "a", do R.A. que estabelece que o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, deve ser apresentado à Fiscalização no ato da visita aduaneira. Cita também o Ato Declaratório Normativo n. 04 de 17/01/86, da CST que diz: "depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior, não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador ou do responsável pelo veículo, relativa à carga neste transportada". Afirmou, também, que o fato do Fiscal ter formalizado a exigência posterior à data da atracação das mercadorias de forma alguma invalida o Auto. Diz que a interessada provou a atracação, mas não contestou a não apresentação da documentação pertinente no ato da vistoria aduaneira, suporte material da intimação fiscal e que a responsabilidade da autuada prescinde comentários em face do artigo 500 do R.A.

Em recurso tempestivo a Requerente reafirma que o Manifesto de Carga e seus respectivos Conhecimentos de Cargas foram entregues à Fiscalização, no SETCARG, juntamente com a FCC, no dia 15/04/92. Que à época dos fatos não era

Rec.: 115.572

Ac.: 303-27.709

exigência da Fiscalização que os documentos de carga fossem entregues no ato de visita aduaneira e sim no SETCARG no ato da abertura do Termo de Atracação. Que tal exigência por parte da Alfândega do AISP, passou a ser à partir do dia 10/02/93, conforme ofício anexo ao processo do Serviço de Operações Aduaneiras do AISP (fls. 19).

E o relatório.

~~11~~

VOTO VENCEDOR

A autuação objetivou punir a empresa de transporte aéreo pela não apresentação, no ato da visita aduaneira, dos documentos correspondentes a seis (6) volumes, descarregados como se estivessem ao desamparo de conhecimento aéreo. Daí a multa do art. 522, inciso III do Regulamento Aduaneiro, calculada em UFIR 55,80.

Ocorre, porém, que os documentos foram, depois, apresentados, às fls. 4/9, entre os quais a indispensável FCC, sob o número de entrada 2860-8, que dá cobertura aos seis indigitados volumes.

"Data vênua", ou só discordar do voto da ilustre Conselheira Relatora e da decisão da autoridade julgadora de primeira instância. Com efeito, não se pode considerar como a descoberto de conhecimento aéreo e de manifesto de carga, volumes que, efetivamente, estão registrados em FCC e em conhecimentos aéreos emitidos pela empresa aérea e entregues à autoridade fiscal.

Não há falar em descaracterização da espontânea da infração, pois no momento da lavratura do Auto de Infração nem sequer existia ainda a infração. Infração haveria se, finalmente, não fossem emitidos os documentos e os volumes fossem de fato excedentes ao manifesto. Atraso na entrega dos documentos, em referência ao ato da visita aduaneira, não é infração que possa ensejar a aplicação da multa do inciso III do art. 522 do R.A. O fato descrito, concretamente considerado, não mantém correspondência com a hipótese prevista no dispositivo legal.

Assim, por entender incorrida a infração de falta de manifesto ou documento equivalente, tenho por indevida a multa. Voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator Designado

VOTO VENCIDO

Trata-se de falta de Conhecimento Aéreo referente a seis volumes, nos termos do artigo 522, III do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 91.030/85).

A defesa alega que os Conhecimentos de Cargas foram entregues à fiscalização no SETCARG no dia 15/04/92. Assegura que não era exigência da fiscalização que os documentos de carga fossem entregues no ato de visita aduaneira.

Entendo que as formalidades e exigências de apresentação de documentos estabelecidas pelas autoridades aduaneiras não podem contrariar ao que estiver estabelecido pelo respectivo Regulamento. Assim, devem ser desconsideradas determinações que tais documentos devam ser apresentados neste ou naquele lugar se o artigo 44, letra "a", determina que o manifesto de carga com cópias dos conhecimentos correspondentes serão apresentados no ato de visita aduaneira, ressaltando que o artigo 499 do R.A. reza: "Constitue infração a inobeservância de norma estabelecida ou disciplinada neste Regulamento Aduaneiro".

Correto o enquadramento da situação no dispositivo apenatório aplicado pela Autoridade: artigo 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 91.030/85).

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.
Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1993.

Dione Maria Andrade da Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora